



PREFEITURA DE  
**CAMPINAS**  
**DO SUL**

**Portal de Legislação do Município de Campinas do Sul / RS**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 828, DE 05/04/2021**

**PRORROGA RECEPÇÃO AO DECRETO ESTADUAL Nº 55.799, DE 21 DE MARÇO DE 2021, QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS DE QUE TRATA O ART. 19 DO DECRETO Nº 55.240, DE 10 DE MAIO DE 2020, QUE INSTITUI O SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO ESTADUAL, COM TODAS AS SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

*O Prefeito Municipal de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere a [Lei Orgânica do Município](#), e*

*CONSIDERANDO a responsabilidade dos Municípios em resguardar a saúde de toda a população do Município;*

*CONSIDERANDO o compromisso do Município em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;*

*CONSIDERANDO que a região 16, a qual o município integra, conforme [Decreto Estadual nº 55.799](#), de 21 de março de 2021, que disciplina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o [art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020](#) para o período da zero hora do dia 22 de março de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 4 de abril de 2021 está classificado na Bandeira Preta;*

*CONSIDERANDO que, de acordo com o [Decreto Estadual nº 55.435/2020](#), os Municípios, reunidos em Regiões, poderão instituir Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus(Covid-19);*

*CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul aprovou o Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus(Covid-19) da Região 16;*

*CONSIDERANDO que, a nível local, o [Decreto Municipal nº 822/2021](#), aprovou o Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus(Covid-19);*

*CONSIDERANDO o posicionamento do Comitê Regional acerca da possibilidade de a Região 16 adotar as medidas sanitárias estabelecidas para a Bandeira Vermelha, de acordo com o anexo único do [Decreto Estadual nº 55.799/2021](#), de acordo com os indicadores constantes na Plataforma Regional de Monitoramento (PRM);*

*CONSIDERANDO o posicionamento do Comitê Municipal acerca da possibilidade de se adotar as medidas sanitárias estabelecidas para a bandeira vermelha, de acordo com os*

indicadores

constantes

no

Município;

CONSIDERANDO que o Município dispõe dos serviços de saúde para atendimento de pacientes com sintomas leves a médios a nível local e nos hospitais de referência com Alas Covid;

CONSIDERANDO o interesse público, a oportunidade e a conveniência

#### DECRETO

**Art. 1º** Aplicar-se-ão, no território do Município, no período compreendido entre às zero hora do dia 05 de abril de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 12 de abril de 2021, as medidas constantes no Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus (Covid-19), referente ao protocolo regional definido para as situações em quem a R16 estiver classificada pelo estado como Bandeira Final Preta, elaborado pela equipe técnica local, da Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com o COE Municipal e o COE Regional, confeccionado nos moldes de que trata o [inciso I do § 2º do artigo 21 do Decreto Estadual nº 55.240/20](#), com a redação introduzida pelo [Decreto Estadual nº 55.435/20](#) e aprovado pelo [Decreto Municipal nº 822/2021](#), e autorizado pelo [parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.799](#), de 21 de março de 2021.

**Parágrafo único.** A medida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo

**Art. 2º** Ficam recepcionadas as seguintes medidas constantes do [art. 2º do Decreto Estadual nº 55.799](#), de 21 de março de 2021:

**I** - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, ressalvado o previsto nos demais incisos do "*caput*" deste artigo:

**a)** de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e às 5h;

**b)** nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;

**II** - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias:

**a)** de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 18h e às 5h;

**b)** nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;

**III** - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de mercados, supermercados, hipermercados e feiras livres de alimentos, durante o horário compreendido entre as 22h e às 5h, em todos os dias da semana.

**IV** - vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

**a)** de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e às 5h; e

**b)** nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral.

**§ 1º** Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos incisos do "*caput*" deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

**§ 2º** Para restaurantes, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de "take away" e "drive thru" no período compreendido entre as 5h e às 20h em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados.

**§ 3º** Não se aplica o disposto nos incisos do "*caput*" artigo aos seguintes estabelecimentos:

**I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

**II** - serviços funerários;

**III** - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

**IV** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**V** - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

**VI** - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

**VII** - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

**VIII** - hotéis e similares;

**IX** - Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul - CEASA/RS.

**X** - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos

Municípios;

**XI** - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

**XII** - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;

**XIII** - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeiras e similares;

**XIV** - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico veterinária;

**XV** - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços;

**XVI** - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.

**Art. 3º** Nos termos do [art. 5º do Decreto Estadual nº 55.799](#), de 21 de março de 2021, fica determinada a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto.

**Art. 4º** Os estabelecimentos do comércio deverão fixar cartaz com número máximo de pessoas permitidas no mesmo, com teto de ocupação fixado em 1 pessoa para cada 8m<sup>2</sup>, considerando funcionários e clientes.

**Parágrafo único.** Os restaurantes deverão atender com até 50% de seus trabalhadores e 25% de sua lotação máxima, com protetor salivar e funcionário servindo, este utilizando máscara e luvas de maneira adequada.

**Art. 5º** Os serviços de educação física - academias, centros de treinamentos, studios e similares - deverão fixar cartaz com número máximo de pessoas permitidas no mesmo, com teto de ocupação fixado em 1 pessoa para cada 32m<sup>2</sup>, considerando funcionários e clientes.

**Art. 6º** Fica permitida a realização de missas e cultos religiosos, até o limite de 25% da capacidade máxima do estabelecimento, igreja ou templo religioso.

**Art. 7º** Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território municipal pela epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins de que trata a Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 8º** Fica proibida a permanência de pessoas em locais públicos abertos, tais como praça e parques, permitido somente a circulação.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito, 05 de abril de 2021.*

*Paulo Sérgio Battisti  
Prefeito*

*Registre-se e Publique-se.  
Em 05.04.2021.*

*Amir Clóvis Caldart  
Sec. Mun. de Administração e  
Finanças*